



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000230/2007-41
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.976 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 14479.000230/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.976**

S2-TE03
Fl. 90

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter o mesmo descumprido as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Mesmo solicitado por meio de documento próprio, o contribuinte não apresentou à Auditoria Fiscal documentos comprobatórios dos fatos geradores relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 18/09/2007.

A impugnação foi julgada em 13 de dezembro de 2007, emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

*AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.013.538-5
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA: Deixar a empresa, de exibir qualquer
documento ou livros relacionados com as contribuições
para a Seguridade Social ou exibir qualquer documento ou
livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que
contenha informação diversa da realidade ou que omita a
informação verdadeira, constitui infração ao art. 33,
parágrafo 2º da Lei 8.212/91.*

*Decadência - A decadência para as contribuições
previdenciárias é decenal nos termos da legislação em
vigor.*

*Inconstitucionalidade - Compete exclusivamente ao
Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a
constitucionalidade de lei.*

*Conexão com outro processo - O instituto da conexão,
previsto no art. 103 do Código de Processo Civil diz
respeito somente ao processo judicial, sendo facultado ao
contencioso administrativo ordenar a reunião dos mesmos
para apreciação e julgamento, em primeira instância
administrativa.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

Processo nº 14479.000230/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.976**

S2-TE03
Fl. 92

-
Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicienda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma competência / exigência não cumprida para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 15 / 16) dos autos, *in verbis*:

A Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. foi intimada a apresentar os documentos constantes do termo de intimação, em anexo, para o 03/2001 a 10/2006. Não apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

1.1 - Em todo o período:

- comprovantes de recolhimento (GPS);*
- guia de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP/GRFP/GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações;*

1.2 - No período de 03/2001 a 12/2001:

- folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais - empresários).*

1.3 - No período de 01/2006 a 10/2006:

- livro-diário e respectivo razão auxiliar.*

2 - Em relação às massas salariais informadas tanto nas folhas de pagamento quanto na escrituração contábil temos:

2.1 - Apresentou as folhas de pagamento de 01/2002 a 10/2006 de forma geral, portanto sem discriminação dos segurados e sem distinção por contratantes.

2.2 - As massas salariais apontadas nessas folhas, escriturada em seus registros contábeis, bem como as escrituradas no período de 03/2001 a 12/2001, período em que não foram apresentadas as folhas de pagamento, diverge das constantes de nosso sistema, informadas através da guia de recolhimento do FGTS e informações A Previdência Social - GFIP e, inclusive, dos valores confessados e parcelados pela própria empresa. As GFIPs apesar de não terem sido apresentadas durante a ação fiscal foram informadas pela própria empresa.

2.3 - No período em que constam dados relativos ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED o número de vínculos informados diverge dos constantes das folhas de pagamento, quando o número de empregados constou nessas folhas.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.